

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 525/99**

**SESSÃO DE 13/09/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002299/95**

**A.I. Nº: 335239/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TRANSVASCO TRANSPORTES VASCONCELOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, cuja inscrição estadual foi baixada do Cadastro Geral da Fazenda - CGF - conforme Ato Declaratório nº 132/94 -, extraviou 2.500 (Dois mil e quinhentos) documentos fiscais da série "C", de nºs 37501 a 40000.

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica os arts. 30, § 4º, e 31, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.322/92, sugerindo como penalidade a prevista no art. 31, inc. XIII, do referido Decreto.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 07 dos autos.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 08 do processo.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.

*Am*

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 387/99 (anexo às fls. 27 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, sob o argumento de que o autuante, por ocupar cargo de provimento em comissão (chefe da Coletoria) estava impedido para promover a ação fiscal. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Como já se expôs no relatório, o nobre julgador monocrático, debruçando-se sobre os autos do processo, manifestou juízo pela nulidade absoluta do Auto de Infração, por impedimento do agente autuante, em face da ausência do Termo de Início de Fiscalização.

Concordamos com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Todavia, existe outro vício de nulidade que antecede ao arguído pelo ilustre julgador singular, o qual passaremos agora a analisar.

**EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS** – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, o funcionário autuante, por estar exercendo cargo de provimento em comissão - visto que ocupava a função de chefe da Coletoria do Passaré -, encontrava-se impedido para promover ação fiscal desta natureza, estando o seu campo de ação restrito ao exercício daquelas atribuições elencadas no artigo suscitado.

Com efeito, o ato praticado pelo autuante – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”  
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.*" (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Am

**DECISÃO**

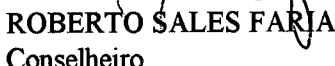
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSVASCO TRANSPORTES VASCONCELOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/11/99.

  
ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

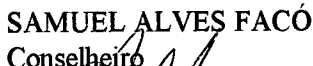
  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.